



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010891/2002-64
Recurso nº. : 146.820 (*ex officio*)
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1997
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Interessada : Bradesco Capitalização S.A.
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.253

LANÇAMENTO. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. A não confirmação dos fundamentos fáticos nos quais se baseou o lançamento acarreta a declaração de nulidade do ato.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM 16 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro VALMIR SANDRI.

Processo nº 10768.010891/2002-64

Acórdão nº 101-95.253

Recurso nº. : 146.820 (*ex officio*)

Recorrente : 5ª TURMA/DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I

RELATÓRIO

Contra Bradesco Capitalização S.A. foi lavrado auto de infração para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1997.

O procedimento é decorrente de auditoria interna nas declarações de contribuições e tributos federais – DCTF referentes ao terceiro e quarto trimestres de 1997, a partir da qual se constatou que o interessado teria incorrido em falta de recolhimento ou pagamento do principal e, ainda, prestado declaração inexata, ao indicar que os débitos estavam com exigibilidade suspensa por medida liminar. Concluiu a auditoria interna das DCTF que a ação judicial indicada pelo interessado corresponderia ao CNPJ de outro contribuinte. Em cada um dos 6 débitos informados no “Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados” (fls. 38/39), é indicada a ocorrência de Processo Judicial de outro CNPJ.

As exigências resultaram de arbitramento dos lucros, em razão de o contribuinte, sujeito à tributação pelo lucro real, ter declarado que os livros comerciais e fiscais se extraviaram.

A interessada apresentou impugnação tempestiva suscitando a nulidade do auto de infração sob a alegação de que, além de outras imperfeições que indica, dele consta somente como “ocorrência” a simples menção “Proc jud de outro CNPJ”, quando, na realidade, ela é parte na impetração do mandado de segurança nº 97.0005871-9 (fl. 9).

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro acolheu a preliminar e declarou nulo o auto de infração, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

O relator do voto condutor da decisão recorrida ponderou que o processo judicial indicado em cada um dos 6 débitos declarados nas DCTF (fls. 38/39) é o de nº 97.0005871-9, no qual o interessado é parte, nele constando o número de seu CNPJ, 33.010.851/0001-74.

Em seguida, faz um relato do andamento do referido processo, como a seguir:

No Mandado de Segurança Preventivo nº 97.0005871-9 o interessado e outros pediram, em 20/03/1997, que fosse concedida medida liminar que assegurasse às Impetrantes o direito de não serem penalizadas por, não sendo empregadoras, efetuar o recolhimento da CSLL (fl. 109)

- Em 24/03/1997 a juíza Tanyra Vargas de Almeida Magalhães concedeu a liminar requerida na forma do pedido, para suspender a exigibilidade da CSLL instituída pela Lei nº 7.689/1988 e determinar que a autoridade coatora se abstivesse de exigir das impetrantes a quantia controversa, nada obstando o exercício de seus poderes fiscalizatórios (fls. 111/112).
- O processo veio a ser extinto posteriormente sem a apreciação do mérito, sob o fundamento de que a comprovação de não terem as requerentes empregados, teria sido feita por mera declaração das mesmas, que teria "...exígua força probante", na expressão da Juíza (fl. 135).
- Em 06/04/1999 a liminar foi restabelecida, através de apreciação de medida cautelar inominada, para o fim de, até o julgamento do recurso de apelação, manter assegurado às requerentes o direito de não recolhimento da CSLL relativo ao ano base de 1996 e vencimentos subseqüentes, restaurando, assim, a eficácia da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0005871-9, enquanto permanecessem na situação de não empregadores (fls. 135/136).

Processo nº 10768.010891/2002-64

Acórdão nº 101-95.253

- Em relação à decisão deferitória de liminar, a União Federal interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo-se, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Restou, assim, evidenciado o erro contido no Anexo I do Auto de Infração, ao fazer constar para cada um dos 6 débitos declarados nas DCTF, de que no Processo nº 97.0005871-9 não consta o CNPJ do interessado.

Com isso, demonstrou o julgador que a motivação indicada para a lavratura do auto de infração, de que o interessado não faria parte do Processo Judicial nº 97.0005871-9, não corresponde à realidade, e anulou o lançamento por falta de motivação.

Como bem registrou o digno Relator, faltou ao auto de infração requisito essencial à formação do ato administrativo, qual seja, a motivação, o que acarreta sua nulidade desde seu nascimento.

Assim, a decisão deve ser confirmada por suas bem lançadas razões, e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 09 de novembro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

